DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015902-64.2010.815.2001 (200.2010.015902-5).
ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Granja Joaves Ltda.
ADVOGADO: Deorge Aragão de Almeida.
APELADO: Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: APELAÇÃO. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**. CHEQUES RECEBIDOS PELO AUTOR. SUSTAÇÃO PELA ALÍNEA 21. PREJUÍZO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO. NECESSIDADE DOS DOCUMENTOS PARA CONHECIMENTO DAS RAZÕES DA DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS. NÃO VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 844, II, DO CPC. ARTS. 6º, 32 E 51, DA Lei Federal n.º 7.357/85. ART. 4º, DA RESOLUÇÃO N.º 2.989/2000 DO BACEN. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**.

É absolutamente justificada a pretensão do portador de cheque sustado de ter acesso aos documentos que serviram de instrumento à sustação da ordem de pagamento, uma vez que tal ato lhe trouxe prejuízos financeiros e somente por meio deles terá conhecimento das razões da sustação, viabilizando o exercício do direito de recebimento do crédito.

O documento que registra a sustação do cheque não está sujeito a sigilo bancário em relação ao sacador que tem direito de saber o motivo pelo qual houve a sustação a fim de postular seu direito em juízo.

Vistos etc.

Granja Joaves Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 83/86, nos autos da Ação de Exibição de Documento por ela ajuizada em face do **Banco Bradesco S.A.**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento da falta de interesse processual, porquanto não houve comprovação da recusa por parte do Apelado em fornecer os documentos que deram suporte às sustações aos pagamentos de onze cheques emitidos pelo correntista Arthur Paulo Botelho de Lucena, f. 15/18.

Em suas razões, f. 102/109, alegou que como beneficiário dos cheques tem

direito subjetivo de exigir, nos termos da Circular n.º 2.989/00 do BACEN que o Banco Apelado apresente os documentos que serviram de instrumento à sustação dos títulos, não configurando quebra de sigilo bancário do emissor dos cheques, tampouco ensejando motivos para a extinção do processo decretada pelo Juízo.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada, a fim de afastar a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando o regular prosseguimento do feito e a consequente garantia ao acesso dos documentos que serviram de instrumento à sustação da ordem de pagamento dos cheques pelo sacador, além da inversão dos ônus sucumbenciais.

Nas Contrarrazões, f. 114/123, o Banco Bradesco S.A. pleiteou a manutenção da Sentença, ao argumento da falta de interesse processual da Apelante, uma vez que não houve a pretensão resistida em atender ao pedido que foi deduzido em juízo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Analisando o caderno processual, constato ser legítimo o pedido da Autora/Apelante, uma vez que os documentos que deram suporte às sustações aos pagamentos dos cheques, f. 15/18, embora pertençam apenas ao banco e ao emitente, é imprescindível para o exercício da defesa de seus direitos creditícios, haja vista a necessidade de conhecimento do seu conteúdo.

Diante do contido no art. 844 do CPC, denota-se que a exibição judicial é cabível para conhecimento de "documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

A Lei Federal n.º 7.357/85, costumeiramente denominada "Lei do Cheque", é bastante clara ao determinar nos arts. 6º e 32 que este título de crédito não admite aceite, devendo ser pago à vista, bem como, ressaltando a responsabilidade solidária dos obrigados perante o respectivo portador, conforme disposição contida no art. 51 da referida norma[1].

Acrescente-se, ainda, que o art. 4º, II, da Resolução n.° 2.989/00 do Banco Central do Brasil, textualiza, expressamente, o direito do interessado, mediante

[1] Art. 6º. O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.
Art. 32. O cheque é pagável a vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.
Art. 51. Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

solicitação formal, obter informações acerca do motivo alegado para sustação ou revogação, notadamente quando o motivo ensejador da devolução do cheque tem supedâneo na alínea 21[2].

Na hipótese em apreço, denota-se que às f. 15/18v, restou evidenciado que a causa declinada pela instituição bancária, ora apelada, para justificar a mencionada sustação foi, exatamente, o de alínea 21.

Com base nesses parâmetros legais, não há que se falar em ausência de interesse processual e consequente extinção processual no caso em discussão, uma vez que a documentação pretendida pela Apelante refere-se ao conhecimento dos argumentos utilizados pelo emitente das cártulas de f. 15/18 perante o Banco/Apelado para a efetivação da sustação dos referidos títulos, configurando obstáculo oposto à satisfação de um direito que lhe foi, a princípio, legitimamente conferido por seu devedor, conforme precedentes do STJ[3] e deste Tribunal de Justiça[4].

---

[2] Art. 4º Para efeito do disposto no artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução n.º 1.631, de 1989, com a redação dada pela Resolução n.º 1.682, de 1990, as instituições financeiras depositárias de recursos em contas de depósitos à vista devem prestar as seguintes informações, no caso de cheque devolvido pelos motivos 11 a 14, 21, 22 e 31, mediante solicitação formal do interessado e observadas as demais condições previstas neste artigo:
[...]
II - o motivo alegado para a sustação ou revogação, no caso de cheque devolvido pelo motivo 21.

[3] PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 2. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". 3. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa (STJ, REsp 827326/MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/05/06, publicado no DJ de 08/06/06 p. 152).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A ação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio requerimento administrativo. Precedentes" (AgRg no AREsp 178.514/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 1º/10/12) 2. A jurisprudência desta Corte, em razão do princípio da causalidade, está orientada no sentido de que são devidos os ônus sucumbenciais nas ações cautelares. 3 . Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1331818/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe de 19/11/2013).

[4] APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRIMEIRA APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. [...] SEGUNDA APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. SUSTAÇÃO DE CHEQUE. ALÍNEA 21. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO DE CONTRA ORDEM. FORMULAÇÃO FEITA PELO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. RESOLUÇÃO DO BACEN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Do exame dos fundamentos acima expendidos denotam, à evidência, a possibilidade de se promover o acesso aos documentos que motivaram a sustação do cheque, conquanto a legislação aplicável ao caso permita a sobredita demonstração, sem, contudo, macular o preceito atinente ao sigilo bancário.

Posto isso, **dou provimento à Apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, por estar a Sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça,** para determinar que o Banco Apelado exiba os

---

DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. [...] A resolução do Banco Central do Brasil n.º 2.989, de 28 de junho de 2000, textualiza o direito do interessado, mediante solicitação formal, obter informações acerca do motivo alegado para sustação ou revogação, no caso de cheque devolvido pelo motivo 21. É justa a pretensão do portador de cheques sustados em ter acesso aos documentos que serviram de instrumento à sustação dos títulos, eis que tal ato lhe trouxe prejuízos financeiros [...] (TJPB, AC 0015898-27.2010.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, publicado no DJPB de 03/06/2014 p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DOS DOCUMENTOS PARA CONHECIMENTO DAS RAZÕES DA SUSTAÇÃO DOS CHEQUES. INTERESSE COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. O pedido de exibição de documentos relativos à sustação de cheques é juridicamente possível, porquanto, ainda que não exista relação contratual entre os autores/sacadores e o banco sacado, há relação jurídica, acarretada pela devolução dos títulos pelos primeiros apresentados ao banco. Afirma-se inteiramente justificada a pretensão do portador de cheque sustado de ter acesso aos documentos que serviram de instrumento à contra-ordem de pagamento, eis que tal ato lhe trouxe prejuízos financeiros e somente através deles terá conhecimento das razões da sustação (TJ-PB, Processo n.º 0018985-88.2010.815.2001< Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 08/07/2014).

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUES RECEBIDOS PELO AUTOR. SUSTAÇÃO PELA ALÍNEA VINTE. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE MOTIVARAM A DEVOLUÇÃO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. A instituição financeira deve informar aos portadores de cheques devolvidos os documentos que justificaram a sua sustação, para que se viabilize o exercício do direito de recebimento do crédito. (TJPB, AC n.º 200.2010.016.179-9/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, publicado no DJPB de 08/08/2013, p. 19).

AGRAVO INTERNO. Ação Cautelar de Exibição de Documento. Sustação de cheque por contraordem do emitente. Demanda proposta pelo detentor do título. Procedência. Irresignação. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeição. Desacolhimento das razões Interesse de terceiro. Hipótese não caracterizadora da quebra do sigilo bancário. Recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Desprovimento do Agravo Interno. Aplicação da multa do art. 557, § 2°, CPC. Estando o interesse processual assentado no binômio necessidade adequação, impossível reconhecer a sua carência, quando o autor, apenas pelo provimento judicial, poderia obter a medida exibitória por ele pretendida. O documento de contraordem ao pagamento de cheque, embora pertença apenas ao banco e seu cliente, pode ser de interesse de terceiro, para o exercício da defesa de seus direitos creditícios. A exibição de documento bancário que serviu de base à sustação do cheque não implica em violação ao sigilo bancário, pois este apenas se refere às operações bancárias propriamente ditas e à movimentação de numerários. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. (TJPB, Processo n.º 200.2006.005252-5/001, Quarta Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Morais Guedes, julgado em 15/10/2012).

documentos que ensejaram a sustação dos cheques elencados às f. 15/18, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de quinhentos reais.

Publique-se. **Intimem-se**.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz Convocado - Relator